

*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ*  
*Gabinete do Presidente*

**LEI MUNICIPAL Nº 2902 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017**

**EMENTA: "DISPOE SOBRE INFORMAÇÕES EM RELAÇÃO AOS ATOS DE VIOLÊNCIA E MAUS TRATOS COMETIDOS CONTRA IDOSOS, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES, NEGROS E LGBTs NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

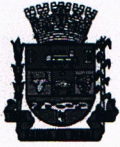
**Art. 1º** - Ficam os Hospitais, Unidades de Saúde, as Clínicas, públicas e privadas, do Município de Barra do Piraí, obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças, adolescentes, mulheres, negros e LGBTs sem prejuízo de qualquer outra providência.

**Parágrafo único** - Para a notificação compulsória que trata o caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde poderá disciplinar tais informações, incluindo campo o destinando tal registro em Sistemas de Informações.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, são considerados atos de violência e de maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças, adolescentes, mulheres, negros e LGBT.

**Art. 3º** - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência e atendimento da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município, além de todas as providências legais cabíveis.

**Art. 4º** - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças, adolescentes, mulheres, negros e LGBT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI**  
*Gabinete do Presidente*

**§ 1º** - Caberá à direção das Unidades da Rede Pública e Privada e demais serviços de saúde do Município encaminhar cópia da notificação às autoridades competentes nos casos que trata o caput.

**§ 2º** - As informações coletadas deverão constituir um banco de dados, contendo o perfil socioeconômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 27 de novembro de 2017



LUIZ ROBERTO COUTINHO – PRESIDENTE

Projeto de lei nº 115/2017  
Autor Pedro Fernando de Souza Alves

*Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Pirai-RJ CEP 27123-020*  
*Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673 – E-mail: cm\_bp@ig.com.br*